



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-47.2013.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Jucelino Leocandio Ferreira

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz

APELADO: Município de Solânea

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA ÀS UNIDADES ESCOLARES. RESCISÃO UNILATERAL PELO MUNICÍPIO. NÃO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. PAGAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- É inevitável o decreto de improcedência do pedido objeto da ação de cobrança movida pelo autor, quando, apesar de o contrato ter sido celebrado entre os litigantes, não houver nos autos provas de que o serviço tenha sido integralmente prestado.

- Cabe à parte autora, em caso de alegação de não recebimento pelos serviços prestados à municipalidade, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por JUCELINO LEOCANDIO FERREIRA contra sentença (f. 49/50) proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, que julgou improcedente o pedido exordial. Não houve condenação em custas processuais, em razão do autor ter sido beneficiado pela gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Aduz o **apelo** que a sentença deve ser modificada, pois o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, é do Município de Solânea (art. 333, inciso II do CPC). Alegou ainda que, comprovada a execução dos serviços, incumbe à Administração Pública o dever de pagar o que deve, sob pena de enriquecimento indevido (f. 54/63).

Contrarrazões argumentando que em nenhum momento o apelante conseguiu provar que efetivamente prestou os serviços mencionados na peça inicial (f. 66/78).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação de mérito (f. 84).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Trata-se de uma ação de cobrança ajuizada pelo ora apelante, Jucelino Leocandio Ferreira, referente a um Contrato de Prestação de Serviços, tendo como objeto o fornecimento de água às unidades

escolares do Município de Solânea (apelado), no valor de **R\$ 6.960,00** (seis mil novecentos e sessenta reais), alegando o autor ter recebido apenas R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), restando a ser pago em seu favor a quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor/apelante, nas razões recursais, apresentou os mesmos argumentos expostos na petição inicial e, como bem pontuou o juiz sentenciante, muito embora seja incontroversa a formalização do contrato de prestação de serviço de abastecimento de água nas escolas da zona rural do Município de Solânea, o autor não teve o zelo de juntar a prova de que o serviço contratado tenha sido integralmente prestado.

Tomando-se por base os argumentos apresentados, conclui-se que esses estão desprovidos de sustentáculo legal. Ao afirmar o autor que cumpriu as obrigações contratuais, caberia a esse demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, eis que deveria existir consigo documentos comprobatórios dando conta da execução integral dos serviços, o que não se verifica nos autos.

Outrossim, o promovente alega ter juntado vários documentos extraídos do SAGRES. Contudo, observa-se ter sido juntado aos autos apenas o contrato de prestação de serviço e uma nota de detalhamento de empenho (f. 15/16) demonstrando ter recebido o valor de R\$ 1.100,00. Porém, não comprovou, mediante apresentação de notas fiscais (com a assinatura de quem recebeu a mercadoria questionada) com nota de empenho, que o restante da prestação de serviços fora realizada nos termos acordados no contrato.

O apelante também aduz que, embora conste da sentença que houve instrução processual, esta restou insuficiente, pois não lhe foi dada a oportunidade de arrolar testemunhas. **Não** é o que se verifica nos autos, pois foi designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, com a intimação das partes (f. 41/45), onde ficou assegurado o direito de arrolarem tais provas, nos termos do art. 407 do CPC (f. 46). Restando infrutífera a conciliação, foi marcada audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 19/05/2014 (f. 48), quando o MM. Juiz, ao indagar as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal, essas informaram não haver testemunhas a serem ouvidas, ratificando o autor o termo da inicial e da impugnação, bem como requerendo o julgamento da ação nos moldes em que foi proposta.

No caso em tela, o que se observa é que o Município de

Solânea (apelado) reconhece ter o apelante prestado parte do serviço, tanto que liberou o pagamento de R\$ 1.100,00 pelo cumprimento parcial do contrato. No entanto, rebela-se contra o pagamento do restante da dívida, sob o argumento do descumprimento da obrigação contratual por parte do autor/apelante, o que causou, inclusive, a rescisão unilateral da avença por parte da Administração, ao recusar o restante do pagamento.

Como é sabido, o diploma processual civil é vasto e criterioso quando se refere à apresentação de provas (testemunhal, documental) que embasam os fundamentos do direito de quem o alega.

O art. 282, inciso VI, dispõe que a petição inicial deverá conter todas as provas com que o autor pretenda demonstrar a verdade dos fatos alegados; já o art. 283 assevera que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura; e, ainda, o art. 396 do CPC diz que compete à parte instruir o pedido inicial, ou a resposta, com os documentos capazes de provar-lhes as suas alegações.

A título ilustrativo, destaco os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA. NOTA FISCAL EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EMPRESA INDIVIDUAL DO AUTOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não comprovada de forma inequívoca a prestação de serviço de transporte prestado em favor da Municipalidade, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão monitoria embasada em nota de empenho sem assinatura e nota fiscal emitida por pessoa jurídica diversa da empresa individual do suposto credor. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível nº 0001863-34.2012.815.0371RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgamento: 19/12/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Publicação: DJ 29/01/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS DE SUBEMPENHOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- No caso em apreço, o procedimento injuntivo lastreou-se na nota de subempenhos de fls.128/169, os quais comprovam tão somente a relação jurídica entre firmada entre as partes. 2- No entanto, para o reconhecimento do direito reclamado, seria indispensável a prova da existência do crédito, a qual pressupõe a demonstração da prestação dos serviços assumidos, uma vez que

nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. 3. Atente-se, ademais, para a existência de cláusula contratual (a exemplo da cláusula II- 4, § 1º), dispondo acerca do pagamento, informando que este será efetuado mediante a apresentação de faturas referentes aos serviços prestados, as quais não constam dos presentes autos. 4. Nesse contexto, convém esclarecer que a nota de empenho não possui o condão de comprovar o recebimento do serviço, porquanto mero instrumento em que se contabilizam as despesas para futuro pagamento ao credor. 5. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE - APL: 2687085, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Julgamento: 06/06/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 13/06/2013).

Assim, pode-se afirmar que o não cumprimento da obrigação ocorreu por culpa exclusiva do autor/apelante, configurando a hipótese do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, que é a cláusula resolutiva tácita que se prende aos contratos bilaterais, um dos mais significativos princípios da relação contratual, prevista no art. 476 do atual Código Civil.

Isso se justifica porque o **contrato bilateral** requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento do outro. No caso concreto, se o autor/apelante não cumpriu com a obrigação, fornecendo água às escolas municipais, não poderia cobrar do Município de Solânea pelo serviço não prestado.

Washington de Barros Monteiro aponta que:

"A exceção *non adimpleti contractus* só pode ser arguida com propriedade quando as prestações são contemporâneas (*trait pour trait*). Nesse caso, cada contratante pode recusar a sua prestação, enquanto o outro não faz a própria, ou não se prontifica a efetua-la. Quando as prestações não são simultâneas, realizáveis a um só tempo, mas sucessivas, não pode ser invocada a exceção pela parte a que caiba o primeiro passo, a iniciativa do implemento" (Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. 2. parte. 5. v. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010). Atualmente pacificado o seu cabimento entre os contratos firmados entre a Administração Pública/particular).

Por fim, vale registrar que, apesar da rescisão unilateral do contrato pela Administração ter se dado de forma irregular, sem a instauração de um procedimento administrativo que garantisse ao contratado/apelante o exercício do contraditório e da ampla defesa, *ex vi* do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal procedimento não tem o condão de responsabilizar o Município de Solânea pelo pagamento das

demais parcelas, por força do descumprimento das obrigações acordadas, não ensejando, dessa forma, uma situação de locupletamento indevido, como enfatizado nas razões apelatórias.

Nesse contexto, estando em discussão o inadimplemento do serviço, caberia ao autor/apelante a comprovação do fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que realmente houve a prestação do serviço conforme pactuado no contrato, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator